



**PROTOCOLO Nº** : 60.107-1/2021

**PRINCIPAL** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE CUIABÁ – CUIABÁ-PREV

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO** : RUBENS SANTIAGO PINHO

**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Constata-se que o Requerente cumpriu os requisitos constitucionais necessários à sua inativação, bem como o Ato de aposentadoria atendeu todas as formalidades legais.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n. 3.152/2022, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

**I) JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos integrais, e;

**II) REGISTRAR** a Portaria n.º 134/2021, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 20/7/2021, que se refere à concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao **Sr. Rubens Santiago Pinho**, servidor estabilizado no cargo de Técnico de Manutenção e Infraestrutura, Classe G, Nível TMIE MED P, lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Gestão, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c a Lei Complementar Municipal n. 399/2015, Lei Complementar n.º 220/2010, Lei Complementar n.º 276, de 19/12//2011, que alterou a Lei Complementar n. 220/2010.

**É como voto.**

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 5 de setembro de 2022.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

